



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8501894-57.2021.8.06.0026

Assunto: Memorando nº 11/2021/GAB05

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 265/2021/CGJCE

Em análise, proposição firmada pela Juíza Corregedora Auxiliar Juliana Sampaio de Araújo versando a respeito da possibilidade de equalizar as despesas previstas no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a rubrica relacionada a traslados de serviços de comunicação, reportando que a tabela de custas judiciais constante da Lei nº 16.132/2016 prevê o pagamento, na tabela III, o montante de 10 (dez) UFIRCE's por ato praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, todavia, o Tribunal de Justiça não efetua a cobrança pelas despesas com as comunicações emanadas pelos Correios. Narra que o orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o exercício de 2021 contém a importância de R\$ 4.019.838,52 (quatro milhões, dezenove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para este fim, porém, até o dia 20/07 do corrente ano foram empenhados R\$ 1.722.391,64 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) para fazer frente a esta despesa.

Conclui a magistrada auxiliar que:

Os Correios cobram, por cada AR (aviso de recebimento) expedido, a quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais) a 16,00 (dezesseis reais). A tabela de custas prevê, desde 2019, a quantia de 10 UFIRCE, que nos valores atuais, representa R\$ 46,83 (QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). Portanto, verifica-se que, conforme determinação legal e normativa, deveria ocorrer não uma despesa milionária, mas um incremento significativo na arrecadação deste Tribunal de Justiça. Contudo, para que essa cobrança seja perfectibilizada, sem que gere maiores ônus as já sobre carregadas secretarias de vara e gabinetes de

desembargadores, poder-se-ia desenvolver um sistema próprio para controlar esse recolhimento, através de uma funcionalidade específica no SAJ, que permitiria o envio da comunicação aos Correios, quando restasse constatado o recolhimento dos valores pelas partes.

Sabe-se que não é interesse do Tribunal de Justiça realizar melhoramentos no SAJ, porque será substituído por outro sistema, o PJE. Entretanto, a mesma forma pensada para o protesto automático dos créditos tributários do Tribunal de Justiça, o melhoramento no SAJ poderia ser desenvolvido para funcionar também no PJE ou em qualquer outro sistema eletrônico futuro. Assim, o investimento seria feito agora, para ser usado em qualquer sistema eletrônico que o Tribunal de Justiça venha a utilizar para o trâmite das suas ações judiciais.

Ainda, o investimento, considerando o gasto milionário anual pelo Tribunal de Justiça com as despesas de comunicações, sem considerar o incremento considerável de receitas que representará o recolhimento automático, se revelaria diminuto e resgatável em um intervalo curto de tempo.

Tomando por base que o investimento para o protesto automático dos créditos tributários do Tribunal de Justiça foi de R\$ 155.200,00 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), conforme processo administrativo nº 8503217-34.2020.8.06.0026, já enviado para a Presidência do Tribunal de Justiça para análise, procedimento esse bem mais complexo, por envolver outros órgãos, como a Procuradoria do Estado do Ceará e a Central Eletrônica de Protestos, o investimento para a cobrança automática das despesas com comunicações não representaria uma importância maior.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, caso fossem oficiados todos os juízes e desembargadores do Estado do Ceará, para diligenciarem, nesse momento, quanto a cobrança dessas comunicações, controlando o seu recolhimento, o Tribunal de Justiça não apenas economizaria R\$ 4.019.838,52 (QUATRO MILHÕES, DEZENOVE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), mas arrecadaria, no pior cenário, a quantia de R\$ 7.745.726,75 (SETE MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). Tal quantia justificaria bastante a criação de um sistema específico para a cobrança automática desses valores.

Dante do exposto e dos esforços atualmente empregados para a

viabilização técnica e legal das iniciativas apresentadas, e na parceria com as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, afetas e beneficiadas com os resultados do incremento na Arrecadação de Receitas do FERMOJU, sugere-se ao Corregedor-Geral da Justiça que, junto a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, analise a conveniência dos seguintes pleitos:

- 1) Primeiramente, oficiar a todos os magistrados do Estado do Ceará e a todos os gabinetes dos desembargadores para diligenciarem, em seus processos judiciais, quanto à cobrança de custas pela emissão de comunicações, determinado às partes o recolhimento prévio às emissões das comunicações pelos Correios;
- 2) Analisar a possibilidade de criação de um melhoramento dentro do SAJ, que poderá igualmente se conectar ao PJE, voltado para a cobrança automática das custas de comunicações, sem que esse controle venha a importar em um maior trabalho para as secretarias de varas e pelos gabinetes dos desembargadores.

Tomando como base a argumentação apresentada no Memorando nº 11/2021/GAB05, o item VIII da tabela III da Lei nº 16.132/2016 estabelece a cobrança no valor de 10 UFIRCE's por ato de translado – serviços de comunicação a ser expedido nos processos judiciais, quantia esta que tem que ser arrecadada quando praticados atos processuais de comunicação das partes e de terceiros nos autos pela via dos Correios, que devem ser fiscalizados pelo reitor do feito, nos moldes efetivados com as diligências a cargo dos Oficiais de Justiça, por exemplo, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade judiciária ou isenta das custas processuais.

Com isso, haverá incremento da arrecadação própria do Tribunal de Justiça, além de serem redirecionadas verbas orçamentárias contidas na mencionada rubrica, ainda que de forma parcial, porém, substancial.

Ex positis, aprovo o Memorando nº 11/2021/GAB05, da lavra da Juíza Corregedora Auxiliar Juliana Sampaio de Araújo e determino:

i) a expedição de ofício circular aos magistrados do Estado do Ceará, inclusive as SEJUD's de 1º grau, orientando-lhes que diligenciem em seus processos judiciais, quanto à cobrança de custas pela emissão de comunicações, determinado às partes o recolhimento prévio às emissões das comunicações pelos Correios;

II) comunicar à Presidência do Tribunal de Justiça para que adote idêntico procedimento quanto aos gabinetes de Desembargadores e à SEJUD de 2º Grau;

III) solicitar à Presidência do Tribunal de Justiça a realização de estudo técnico que possibilite de criação de um melhoramento dentro do SAJ, que poderá igualmente se conectar ao PJE, voltado para a cobrança automática das custas de comunicações, sem que esse controle venha a importar em um maior trabalho para as secretarias de varas e pelos gabinetes dos desembargadores.

Cópia desta servirá de ofício.

À Gerência Administrativa para cumprimento.

Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça